

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

PARECER Nº: 0189/2017

OBJETO: Projeto de Lei Complementar n.732 de 05 de dezembro de 2017, que Altera a Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 242, de 24 de novembro de 2005, Lei Complementar nº 335, de 28 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 443, de 10 de março de 2014, Lei Complementar nº 456, de 23 de abril de 2014, Lei Complementar nº 544, de 29 de março de 2017 e Lei Complementar nº 561, de 19 de setembro de 2017.

AUTORIA: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereadora MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO – DALVA MOTA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa dispor sobre as alterações impostas pela Lei Complementar n. 157/16, que estabelece alíquota mínima para o ISSQN, bem como, veda a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros.

2. CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade **formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

- a) Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal.
- b) Iniciativa legislativa, no caso, é privativa do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica Municipal.
- c) Categoría legislativa, na espécie, o Projeto de Lei Complementar é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos no art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à constitucionalidade **material**, a princípio, não se infere a existência de vício, uma vez que trata-se de adequação à norma federal.

2.1 Juridicidade

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, eis que observa os aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade, em atenção ao disposto na Lei Complementar Federal n. 157/2017.

2.2 Técnica Legislativa

A técnica legislativa restou observada, já que do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado.

Ressalte-se que, em linhas gerais, o referido projeto foi confeccionado observando-se as regras descritas na Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013.

3. VOTO

Em razão do exposto, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em referência.**

É como voto.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 07 de dezembro de 2017.

Vereadora MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO – DALVA MOTA
Relatora

Votamos de acordo com o relator.

Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM
Membro

Vereador ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Membro